SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018739 - SP (2025/0301342-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO RAMOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO FARIA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP258717
		GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal estadual está de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça segundo a qual a fixação do regime inicial fechado é cabível para réu reincidente e com circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), ainda que a pena seja inferior a 8 anos de reclusão.

2. É inaplicável o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, em princípio, tendo em vista que o regime prisional fechado para o crime de roubo majorado e o semiaberto para o crime de desobediência foram fixados com base na existência de circunstância judicial desfavorável e na reincidência do réu, e não apenas em razão da pena fixada.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59053637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7ab6e9c4-3467-451b-810f-4335bd3b7f70

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7ab6e9c4-3467-451b-810f-4335bd3b7f70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018739 - SP (2025/0301342-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO RAMOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO FARIA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP258717
		GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal estadual está de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça segundo a qual a fixação do regime inicial fechado é cabível para réu reincidente e com circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), ainda que a pena seja inferior a 8 anos de reclusão.

2. É inaplicável o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, em princípio, tendo em vista que o regime prisional fechado para o crime de roubo majorado e o semiaberto para o crime de desobediência foram fixados com base na existência de circunstância judicial desfavorável e na reincidência do réu, e não apenas em razão da pena fixada.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO RAMOS contra a decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58801994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:15
Código de Controle do Documento: 6f78081d-b6e6-407e-a55f-60f9faa5255b

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada partiu de premissa equivocada sobre o regime inicial: sustenta que, no caso concreto, o regime mais gravoso não decorreu da reincidência, mas de juízo de gravidade abstrata do crime, o que conflita com a vedação sumulada.

Argumenta que a detração deve ser realizada pelo juízo de conhecimento, por ocasião da sentença, como medida obrigatória e autônoma, sem confusão com progressão de regime, afirmando ter havido negativa indevida do juízo sentenciante e do Tribunal de origem quanto ao dever de computar o tempo de prisão cautelar na forma do art. 387, § 2º, do CPP.

Defende que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica sobre competência para a detração e sobre os critérios de fixação do regime, e não de reexame de prova.

Expõe que o parecer do Ministério Público Federal foi favorável ao conhecimento do agravo e ao provimento do recurso especial, com determinação de realização da detração pelo juízo da condenação, destacando que a matéria não demanda revolvimento fático-probatório.

Alega que a sentença e o acórdão confundiram detração com progressão, remetendo indevidamente o tema ao Juízo da execução e, ao fixar o regime, fundamentaram-se na gravidade em abstrato, contrariando a orientação desta Corte Superior e verbetes sumulados, razão pela qual requer o redimensionamento do regime ao semiaberto ou aberto, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Ainda, aduz pedido de juízo de retratação e reafirma violação dos arts. 387, § 2º, do CPP e 33, §§ 2º e 3º, do CP, com reconhecimento da obrigatoriedade da detração pelo juízo da condenação e consequente ajuste do regime.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA58801994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:15
Código de Controle do Documento: 6f78081d-b6e6-407e-a55f-60f9faa5255b

Consoante consignado na decisão agravada, a Corte de origem manteve a pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e o regime fechado para o início do cumprimento da pena relativa ao crime de roubo majorado, e a pena de 17 dias de detenção, em regime inicialmente semiaberto, para o crime de desobediência.

Verificou-se que o entendimento das instâncias ordinárias está de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça de que a fixação do regime inicial fechado é cabível para réu reincidente e com circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), ainda que a pena seja inferior a 8 anos de reclusão.

A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INCÁBÍVEL EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU REINCIDENTE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem, considerando as drogas apreendidas e o depoimento dos policiais, reputou o conjunto fático-probatório robusto e hábil a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico ilícito de drogas, inviável, assim, entender de modo diverso em sede especial, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
> **2. Inexiste ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando há exasperação da pena-base em virtude de circunstância judicial desfavorável, o réu é reincidente e a condenação excede 4 anos de reclusão**.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.357.113/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA (PRATICADA CONTRA A MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO), EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PENA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a fixação de regime prisional mais gravoso, como o fechado, é possível em casos de réu reincidente, mesmo quando a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, tendo em vista o disposto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, que permite tal

Documento eletrônico VDA58801994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:15
Código de Controle do Documento: 6f78081d-b6e6-407e-a55f-60f9faa5255b

> medida em razão das circunstâncias desfavoráveis do caso concreto.
> **2. Conforme reconhecido pelo acórdão do Tribunal de origem, o regime inicial de cumprimento de pena foi determinado em razão da reincidência e da existência de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), fundamentos suficientes para justificar a imposição do regime fechado tendo em vista o quantum da pena imposta**. Precedentes.
> 3. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.766.186/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo –Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025, grifo próprio.)

Por fim, cumpre destacar que, conforme pacífica jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça, "[a] detração do tempo de prisão cautelar torna-se irrelevante para fins de definição do regime prisional, em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais e da reincidência" (AgRg no REsp n. 1.934.696/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021).

Assim, não há que se falar em violação do art. 387, § 2º, do CPP pelo fato de o Juízo de primeiro grau ter deixado de fazer a detração, porquanto o desconto do tempo de prisão cautelar não teria o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena fixado ao réu.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58801994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:15
Código de Controle do Documento: 6f78081d-b6e6-407e-a55f-60f9faa5255b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.018.739 / SP

Número Registro: 2025/0301342-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00021323720238260224 15213552120228260228 20230000289123 21323720238260224 21472022 22546582022

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDO RAMOS
ADVOGADOS	: FERNANDO FARIA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP258717
	GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDO RAMOS
ADVOGADOS	: FERNANDO FARIA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP258717
	GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59020359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:28
Código de Controle do Documento: da69d4cd-0c8f-49fd-b26d-282ced055ccc

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:28
Código de Controle do Documento: da69d4cd-0c8f-49fd-b26d-282ced055ccc